

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 19, de 27 de novembro de 2025, o qual “Abre vaga e altera Anexos da Lei Complementar n.º 40, de 04 de abril de 2012”.

Parecerista: Dr. Luís Fernando Lara da Silva - OAB/MG 73.988.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que analisa os aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e parâmetros regimentais acerca do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo.

O presente projeto de lei visa abrir uma vaga para o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, previsto no art. 10, inciso I, e no Anexo I da Lei Complementar n.º 40, de 4 de abril de 2012. Sendo assim a matéria ali tratada é assunto de interesse local e de competência exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, haja vista envolver a estrutura organizacional daquele Poder, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, tendo em vista a norma contida no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

O parecer jurídico cinge-se aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e parâmetros regimentais, ressaltando-se que a análise quanto ao mérito do que está sendo proposto fica a cargo dos Nobres Edis.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se ao parecer quanto aos aspectos do projeto de lei, conforme abaixo delineado.

Eis o relato do necessário.

2. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO AOS ASPECTOS FORMAIS DO PROJETO

2.1. Técnica Legislativa

Primeiramente é de bom alvitre ressaltar que a elaboração de leis ou qualquer outro ato normativo, deve obedecer aos procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste viés, a redação do projeto não apresenta vícios que violam as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal n.º 12.002, de 22 de abril de 2024, os quais definem os parâmetros mínimos de redação para a criação e edição de leis ou qualquer outro ato normativo.

Entretanto, foram detectados dois equívocos redacionais, os quais deverão ser corrigidos quando da elaboração da redação final do mencionado projeto de lei, se aprovado for, a saber:

1º) A ementa do projeto em tela está grafado da seguinte forma: “*Abre vaga e altera Anexos da Lei Complementar nº 40, de 04 de abril de 2012*”.

Todavia, o projeto abre uma vaga para no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, alterando-se apenas o Anexo I da Lei Complementar nº. 40/2012. Diante disso, a ementa deverá ser assim grafada: “**Abre vaga e altera anexo da Lei Complementar nº 40, de 04 de abril de 2012.**”

2º) Da mesma forma o art. 1º também repete esse erro: “*Art. 1º. Esta Lei Complementar abre vaga no quadro de pessoal da administração e altera Anexos da Lei Complementar nº 40, de 04 de abril de 2012, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos do pessoal da administração, das finanças, de obras e da engenharia, do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais.”*”.

Porém, como dito acima o Projeto abre uma vaga para no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, alterando-se apenas o Anexo I da Lei Complementar nº. 40/2012. Diante disso, o art. 1º, deverá ser assim grafado: “*Art. 1º. Esta Lei Complementar abre vaga no quadro de pessoal da administração e altera o Anexo I da Lei Complementar nº 40, de 04 de abril de 2012, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos do pessoal da administração, das finanças, de obras e da engenharia, do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais.”*”.

Assim, com as inclusões referenciadas, não há objeção quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto em questão. No mesmo sentido, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

O Projeto de Lei, em sendo acatadas as sugestões acima, além de atender as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal n.º 12.002, de 22 de abril de 2024, atende, também, aos preceitos regimentais correspondentes. Especificamente quanto aos requisitos regimentais da Proposição, estatui o art. 146 que:

Art. 146. A proposição deve atender aos seguintes requisitos:

- I - redigida com clareza e observância da técnica legislativa;
- II - estar em conformidade com o texto constitucional, com a Lei Orgânica do Município, ordenamento jurídico vigente e com este Regimento;
- III - não guardar identidade nem semelhança com outra em tramitação;
- IV - não acumular assuntos distintos;
- V - não constituir matéria prejudicada.

Como visto, o Projeto de Lei em referência atendeu aos requisitos regimentais mínimos, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação necessários ao seu acolhimento. Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

Assim, a redação do Projeto de Lei em análise é coerente, coesa, uniforme, impessoal e objetiva, sendo que os vícios gramaticais e redacionais detectados deverão ser objeto de correção quando da elaboração da redação final, atendendo, destarte, todas as disposições legais aplicáveis à espécie, não havendo ofensa à técnica legislativa.

2.2. Vícios de Iniciativa

No projeto em estudo também não fora constatado vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local, justificando a atuação legislativa municipal, segundo dicção art. 30, inciso I, da Constituição Federal/88.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei em tela se enquadra nas competências estabelecidas no art. 29 da Lei Orgânica, que versa sobre competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar projetos de leis que trata da estrutura organizacional do Município.

Destarte, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa no Projeto de Lei em tela.

2.3. Análise da Juridicidade e da Moralidade Administrativa

A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto (e proposição acessória, se houver) com os princípios e dogmas do ordenamento jurídico vigente (sobretudo licitude e legalidade).

Além disso, é no campo da juridicidade que se analisa se o projeto é potencialmente benéfico à sociedade e à coletividade, devendo revelar-se, inclusive, compatível com a moralidade administrativa, o que se extrai – dentre outros elementos – a partir da análise empírica de sua motivação.

O princípio da juridicidade constitui verdadeira inovação evolutiva no Direito Administrativo (quicá no Constitucional), cuja análise deve ultrapassar a abrangência do princípio da legalidade, formando um compêndio de obrigações legais e naturais, tais como um “bloco de legalidade”, promovendo, assim, um tratamento *latu sensu* da legalidade necessária ao ato administrativo praticado de formal geral.

No caso, a medida foi adequadamente justificada por seu proponente, com argumentos suficientes para fazer concluir pela moralidade da medida e, ao mesmo tempo, pela juridicidade, visto que a Proposição trará benefícios à população deste município (análise meramente preambular e sem aprofundamento, nos limites da atuação da assessoria, cujo conteúdo meritório deve ser debatido e votados pelos edis).

A mensagem encaminhada pelo Poder Executivo descreve a necessidade da administração com a abertura da vaga de auxiliar de serviços gerais para compor a equipe de Saúde da Família a ser designada para a ESF São Francisco, a fim de assegurar adequado suporte ao funcionamento da unidade, de modo a justificar a propositura do presente projeto de lei.

Presentes, portanto, os parâmetros da juridicidade e de moralidade administrativa, tendo em vista que os argumentos avocados são suficientes a motivação da Proposição e a demonstração de atendimento ao interesse público, fim último de toda legislação.

Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, e nunca privilegiar interesses particulares. Isto quer dizer que, como regra geral, uma lei nunca pode ter intenção de beneficiar uma pessoa, devendo ser para a população, no geral, seguindo o princípio da impessoalidade, corolário do Direito Constitucional.

2.4. Análise da Legalidade e Constitucionalidade

Conforme já mencionado no item 2.2 – Vícios de Iniciativa – não há no projeto em tela vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local, justificando a atuação legislativa municipal, segundo dicção art. 30, I, da Constituição Federal/88. Desse modo não há usurpação de quaisquer das competências legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, as quais estão elencadas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município, bem como no Regimento Interno desta Casa.

Tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na abertura de vagas para cargos já existentes, pois ao projeto foi anexado o Impacto Orçamentário e Financeiro, o qual indica o percentual menor do que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº. 101/2000, estando da mesma forma este ato devidamente motivado, conforme se ressaltou na mensagem que encaminhou o referido Projeto.

Quanto à competência legislativa, cabe ao Município dispor sobre sua própria organização administrativa e estrutural, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo tal matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa, conforme alhures mencionado.

Desta forma, estando o projeto em consonância com a legislação federal e municipal correlata à matéria, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade alguma.

Face aos argumentos listados, o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.

3. CONCLUSÃO

Quando da elaboração da redação final, se aprovado for o projeto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação deverá promover os seguintes acertos redacionais:

1º) A ementa do projeto deverá ser assim grafada: “**Abre vaga e altera anexo da Lei Complementar nº 40, de 04 de abril de 2012.**”

2º) O art. 1º deverá ser assim grafado: “Art. 1º. *Esta Lei Complementar abre vaga no quadro de pessoal da administração e altera o Anexo I da Lei Complementar nº 40, de 04 de abril de 2012, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos do pessoal da administração, das finanças, de obras e da engenharia, do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais.”.*”

À luz do que fora exposto, opinamos pela boa técnica legislativa e juridicidade do Projeto de Lei Complementar n.º 19/2025. No mesmo sentido, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do mesmo, inexistindo vícios de iniciativa, estando, portanto, apto à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer sub censura.

Cláudio/MG, 10 de dezembro de 2025.

Luís Fernando Lara da Silva
OAB-MG 73.988
Assessoria Jurídica